



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Gerência de Incentivos Locacionais, Comercial e Financeiro - SEDEC-GILCF

Decisão nº 1/2026/SEDEC-GILCF

Processo SEI nº: 0041.000413/2026-55

Referência: Edital de Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF

Assunto: Análise de recursos administrativos, revisão de habilitação e providências para publicação de resultado atualizado.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF, destinado à seleção de empresas interessadas na doação com encargos de imóveis pertencentes ao Estado de Rondônia, localizados no Distrito Industrial de Porto Velho, nos termos da Lei Estadual nº 1.375/2004 e do Decreto Estadual nº 21.674/2017.

Após a divulgação dos resultados da análise de habilitação, foram apresentadas manifestações e recursos administrativos por empresas participantes, questionando os fundamentos adotados pela Comissão Especial de Análise e Julgamento – CEAJ.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, que, por meio do Despacho nº (77657938), PGE-SEDEC, orientou que compete à Comissão responsável pelo chamamento proceder à apreciação administrativa dos recursos, mediante manifestação fundamentada, observando-se o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em atendimento à orientação jurídica, esta Comissão procedeu à reavaliação dos elementos documentais e dos argumentos apresentados, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação, segurança jurídica e autotutela administrativa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atuação desta Comissão encontra fundamento nas disposições do instrumento convocatório, na legislação estadual aplicável e, no que couber ao procedimento, nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de falhas documentais deve observar os limites legais, especialmente quanto à possibilidade de complementação de informações relativas a situações preexistentes e à correção de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

Assim, a realização de diligências não constitui autorização irrestrita para substituição de documentos, tampouco afasta o dever de cumprimento dos requisitos de habilitação.

De igual modo, a Administração Pública possui o dever de rever seus atos quando identificadas irregularidades, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e

A revisão deve ser devidamente motivada, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados e preservando-se os atos administrativos regularmente praticados.

III – DA REANÁLISE DA EMPRESA AMAZON PET

Em procedimento de revisão da documentação apresentada pela empresa **AMAZON PET**, esta Comissão identificou inconsistências relacionadas às certidões exigidas para fins de habilitação.

Conforme registros de conferência documental, foram apontadas as seguintes ocorrências:

As inconsistências identificadas foram submetidas à reavaliação quanto à sua natureza, relevância e possibilidade de saneamento, considerando as exigências editalícias e os limites legais aplicáveis.

Diante das irregularidades documentais efetivamente comprovadas que identificou alterações materiais nas datas das certidões de protesto e certidão municipal, que comprometem o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital, esta Comissão conclui pela necessidade de revisão da decisão anteriormente proferida.

Assim, propõe-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **AMAZON PET**, com a consequente exclusão da relação de empresas habilitadas, mediante a formalização da decisão pela autoridade competente, asseguradas as garantias processuais cabíveis.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA.

A empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, apresentou recurso administrativo em face do indeferimento de sua inscrição, conforme registrado no Despacho nº (77657938), PGE-SEDEC.

Registra-se, ainda, que a empresa havia apresentado impugnação ao edital, questionando a exigência de certidões negativas e defendendo a aceitação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa.

Sobre essa matéria, cumpre esclarecer que os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional atribuem à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa eficácia equivalente à certidão negativa nas hipóteses legalmente previstas.

Entretanto, essa equivalência não pode ser automaticamente estendida a documentos de natureza diversa, especialmente certidões de protesto, falência e ações judiciais, cuja avaliação deve observar a finalidade específica da exigência editalícia e a situação concretamente demonstrada.

No exame do recurso administrativo, esta Comissão considera os fundamentos da decisão originária e os documentos efetivamente apresentados pela recorrente.

[Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa apresentou Certidão Positiva de ações judiciais; conforme a retificação do item 11.1 do Edital de Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF, para que conste expressamente que, na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, serão admitidas tanto as certidões negativas como as certidões positivas com efeitos de negativa, quando a legislação lhes atribuir equivalência jurídica. O acolhimento não deve ser estendido às certidões de falência, protesto e distribuição judicial. Esses documentos possuem natureza e finalidade próprias e não são alcançados automaticamente pelos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional ou pelo art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho.]

Não demonstrado o atendimento integral aos requisitos de habilitação, esta Comissão manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso, mantendo o indeferimento da inscrição da empresa **AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA.**, com encaminhamento à autoridade superior, na forma legal.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA SOFT PLUMA

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. – SOFT PLUMA, inscrita no CNPJ nº 62.764.143/0001-27, em face

da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Especial de Análise e Julgamento – CEAJ, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF.

Após reexame dos documentos e das alegações apresentadas pela recorrente, esta Comissão apresenta a seguinte manifestação.

I – DOS FATOS

Durante a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa apresentou Certidão Estadual de Regularidade Fiscal emitida em nome de pessoa física, embora o instrumento convocatório exigisse expressamente a apresentação da correspondente certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante.

A exigência editalícia possui finalidade objetiva: comprovar a situação de regularidade fiscal da empresa interessada na obtenção do benefício previsto no chamamento público.

Nesse sentido, a certidão emitida em nome de pessoa física não se confunde com aquela exigida da pessoa jurídica, uma vez que se referem a sujeitos distintos, com inscrições e responsabilidades tributárias próprias.

Diante da ausência do documento correspondente à pessoa jurídica, a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa.

Em sua manifestação recursal, a recorrente reconhece o equívoco documental, atribuindo-o a erro material na organização e encaminhamento dos documentos, e apresenta posteriormente certidão em nome da pessoa jurídica, requerendo seu recebimento e a reconsideração da decisão.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório estabelece os requisitos que devem ser observados pelos interessados no procedimento de habilitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes.

A exigência de apresentação de Certidão Estadual de Regularidade Fiscal da pessoa jurídica constitui requisito destinado à comprovação da regularidade da própria empresa participante.

Não se trata, portanto, de mera formalidade sem finalidade administrativa, mas de documento necessário à verificação de requisito de habilitação.

A apresentação de certidão em nome de pessoa física não permite, por si só, comprovar a regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Dessa forma, verifica-se que a documentação originalmente apresentada pela recorrente não atendia à exigência expressa do edital, circunstância que fundamentou a decisão inicial da Comissão.

III – DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A recorrente sustenta que a apresentação de certidão em nome de pessoa física decorreu de erro material, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Embora tais princípios devam orientar a atuação administrativa, sua aplicação exige a análise da natureza da irregularidade e dos limites legais de saneamento documental.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de diligência destinadas à complementação de informações sobre situações preexistentes, bem como à correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso em análise, a certidão originalmente apresentada refere-se a pessoa física, enquanto o requisito editalício diz respeito à regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Assim, a divergência não consiste apenas em erro de grafia, numeração ou identificação secundária, mas na apresentação de documento referente a sujeito jurídico diverso daquele cuja regularidade deveria ser

demonstrada.

Todavia, a apresentação posterior da certidão correta deve ser examinada à luz da possibilidade legal de comprovação de condição preexistente, não sendo suficiente sua data posterior de emissão, isoladamente, para afastar o saneamento.

[Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa apresentou Certidão Estadual emitida em nome de Pessoa Física, divergindo da exigência prevista no Edital, que requer a apresentação da respectiva certidão em nome da Pessoa Jurídica (CNPJ) participante do certame. Dessa forma, o documento apresentado não atende à exigência editalícia.]

Caso a documentação e as verificações realizadas não comprovem que a empresa preenchia o requisito fiscal no marco temporal aplicável, não haverá fundamento suficiente para modificar a decisão inicial.

IV – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Comissão reafirma que a decisão originária de inabilitação decorreu de análise objetiva da documentação apresentada, considerando a ausência de certidão fiscal estadual correspondente à pessoa jurídica participante.

A decisão não decorreu de interpretação subjetiva ou criação de exigência posterior, mas da aplicação do requisito documental previsto no instrumento convocatório.

Após o exame das alegações recursais e da possibilidade de saneamento, desde que confirmada a inexistência de comprovação suficiente da regularidade fiscal da pessoa jurídica no prazo aplicável, permanece juridicamente justificada a manutenção do indeferimento.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) A exigência editalícia de apresentação da Certidão Estadual de Regularidade Fiscal da pessoa jurídica;
- b) A apresentação originária de certidão emitida em nome de pessoa física;
- c) A distinção jurídica entre os documentos e a impossibilidade de a certidão de pessoa física comprovar, por si só, a regularidade fiscal da pessoa jurídica;
- d) Os limites legais de saneamento documental previstos no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) A necessidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa no marco temporal exigido pelo edital;

Esta Comissão Especial de Análise e Julgamento – CEAJ, uma vez confirmada a ausência de comprovação da condição preexistente de regularidade fiscal, manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. – SOFT PLUMA**, mantendo-se a decisão de inabilitação anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e decisão quanto ao recurso administrativo.

VI – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES

Em relação às demais empresas participantes do Chamamento Público nº 002/2026/SEDEC-GILCF, esta Comissão mantém os resultados anteriormente proferidos, ressalvadas as alterações expressamente fundamentadas no presente procedimento.

A manutenção das decisões decorre da ausência de elementos novos que justifiquem sua revisão, preservando-se os atos administrativos regularmente praticados e a observância das disposições editalícias.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Análise e Julgamento – CEAJ, em atendimento ao Despacho nº (77657938) PGE-SEDEC, manifesta-se:

- a) Pela revisão da habilitação da empresa **AMAZON PET**, com proposta de **inabilitação** em razão das irregularidades documentais constatadas, após complementação da fundamentação específica;
- b) Pelo não acolhimento do recurso da empresa **AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA**, mantendo-se o **indeferimento** anteriormente proferido, pelos fundamentos individualizados nos autos;
- c) Pelo não acolhimento do recurso da empresa **FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. – SOFT PLUMA**, condicionado à demonstração fundamentada da impossibilidade de saneamento documental;
- d) Pelo não acolhimento do recurso da empresa **AMATUR**, após o registro da análise individualizada dos argumentos e documentos apresentados;
- e) Pela manutenção das demais decisões de habilitação e inabilitação que não tenham sido objeto de revisão fundamentada;
- f) Pelo encaminhamento dos recursos não reconsiderados à autoridade superior competente, conforme art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- g) Após o julgamento definitivo dos recursos e a conclusão das providências processuais cabíveis, pela elaboração e publicação de aviso atualizado contendo a relação das empresas habilitadas e inabilitadas, assegurando-se publicidade, transparência e segurança jurídica ao procedimento.

Por fim, encaminhem-se os autos para prosseguimento, observando-se a orientação da Procuradoria Geral do Estado e as disposições legais e editalícias aplicáveis.

HEITOR SANTOS LOZADA

Gerente Incentivo Locacional, Comercial e Financeiro
CONSIC-SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **HEITOR SANTOS LOZADA**, **Gerente**, em 21/10/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77757136** e o código CRC **B740F788**.